



001326 001326
Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Maringá, 30 de março de 2007.

MENSAGEM DE LEI Nº 050/2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Casa de Leis Projeto de Lei Complementar que regulamenta o tráfego de veículos de carga com capacidade acima de 8 (oito) toneladas e dispõe sobre o serviço de carga e descarga na área central de nossa cidade.

Esclarecemos que já existiam outras leis que tratavam destes assuntos, e que devido ao grande número de leis versando sobre este tema, os trabalhos da Secretaria Municipal de Transportes vinham sendo "engessados", uma vez que para todas alterações necessárias no trânsito, alguma lei tinha de ser alterada.

Portanto, o Projeto de Lei ora apresentado tem o objetivo de melhorar o trânsito na área central da cidade, possibilitando uma maior agilidade à SETRAN, nas alterações que se fizerem necessárias para um tráfego mais seguro.

Desta forma, contamos com o apoio desta Casa de Leis presidida por Vossa Excelência e de seus nobres Pares, na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORRÊA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Maringá – Pr.



Município de Maringá

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1008/2007

Regulamenta o tráfego de veículos de carga e dispõe sobre o serviço de carga e descarga, na área central do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ,
ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu,
PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica proibido o tráfego e a permanência de veículos de carga acima de 8 (oito) toneladas de Peso Bruto Total – P.B.T., na área central da cidade, no período das 10:00 horas às 19:00 horas.

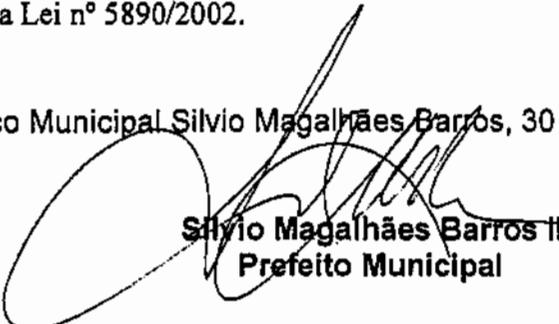
Art. 2º. Os locais de carga e descarga na área central, para os veículos com capacidade de até 8 (oito) toneladas de Peso Bruto Total – P.B.T., serão definidos e sinalizados pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 3º. Para efeito do contido nos artigos anteriores, compreende-se como **ÁREA CENTRAL**, a área delimitada no mapa que faz parte desta Lei como Anexo I.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 10/93, a Lei Complementar nº 78/95, a Lei Complementar nº 143/96, a Lei Complementar nº 343/2000, a Lei Complementar nº 345/2000, a Lei Complementar nº 455/2003 e a Lei nº 5890/2002.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 30 de março de 2007.


Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Setran

ANEXO I

Mapa Área Central RESTRIÇÃO CAMINHÕES

